



PROJETO DE LEI Nº PL./0365.5/2021

Lido no expediente

0959 Sessão de 28/09/21

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(20) GOVERNANÇA

Secretário

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, que tem os seguintes objetivos:

- I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- III - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;
- IV - estimular o uso de energia termossolar principalmente em unidades residenciais;
- V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VI - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- VII - estimular a implantação, no território do Estado de Santa Catarina, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar; e
- VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar.

Art. 2º Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar:

- I - promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo;
- II - integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e de Governos Municipais com o Governo Estadual, para a criação de sinergias na formação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica;
- III - adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria prima, fabricação e instalação dos componentes e sistemas, até a venda da energia elétrica;
- IV - utilizar metodologia padronizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a identificação do potencial solar, tais como um período de tempo padrão para medição de irradiação solar, nas regiões favoráveis a projetos de usinas fotovoltaicas que possam vir a buscar habilitação em potenciais leilões de energia, como já se dá no caso da medição de vento para habilitação de projetos eólicos;

V - utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de

Ao Expediente da Mesa

Em 28 / 09 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Adriano De Medeiros



energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos de mitigação das mudanças climáticas;

VI - apoiar e articular uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado de Santa Catarina, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores nacionais, de bancos públicos, internacionais e o favorecimento da transferência de tecnologia; e

VII - fomentar a área solar fotovoltaica junto às universidades públicas e privadas, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

I - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos, que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado;

II - estabelecer instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar; e

III - firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia solar; e

b) a capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar.

IV - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º Compete ao Estado desenvolver programas e ações que visem:

I - a instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades indígenas, quilombolas, comunidades pesqueiras, assentamentos rurais e de agricultores familiares e as distantes de redes de transmissão de energia elétrica;

II - a instalação de sistemas de energia fotovoltaica termosolar para aquecimento de água em residências de famílias de baixa renda;

III - a divulgação e ao estímulo do uso da energia solar;

IV - a atração de investimentos para a implantação de usinas solares;

V - a instalação de sistemas de fotovoltaico nos prédios públicos;

VI - estimular o desenvolvimento de cooperativas de produção de energia solar fotovoltaica para distribuição a pequenos grupos cooperados, com o retorno do excedente à rede regular de energia elétrica, em sistema de compensação; e

VII - estimular o uso da energia solar fotovoltaica pelas instituições da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Adriano De Mestini



Art. 5º Na celebração de convênio com o Estado para a construção de conjuntos habitacionais, terão prioridade os Municípios que disponham de legislação que estimule o uso de energia solar fotovoltaica e aquecimento de água em edificações.

Art. 6º Fica incorporada a esta Lei a isenção concedida através do Decreto 233, de 30 de agosto de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Adriano de Martini



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares visa instituir no Estado de Santa Catarina a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.

O Brasil alcançou o nono lugar no ranking dos países que mais produziram energia solar fotovoltaica em 2020, com quase 3.153 megawatts de potência adicionados ao sistema. Essa é a melhor posição do país desde 2017, quando ocupou o 10º lugar. Em 2019, o Brasil estava na 12ª posição. O levantamento é da Associação Brasileira de Energia Solar (Absolar), com dados da International Energy Agency Photovoltaic Power Systems Programme (IEA PVPS).

Entendemos que é preciso democratizar o acesso à energia solar, assim como reduzir a conta de luz, considerando o iminente risco de racionamento e os significativos e constantes aumentos, penalizando sobremaneira a população mais carente

A sociedade e o Poder Público precisam aproveitar melhor essa importante matriz energética, sem gerar qualquer impacto ambiental, cabendo a este Parlamento impulsionar a discussão sobre o uso da energia solar.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado Adrianinho